

Cível nº 70002217875, 6ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Des. Cacildo de Andrade Xavier. Julgado em 29/08/2001);

**Seguro. Seguro obrigatório. DPVAT. Salário-mínimo. O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 Salários-mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido (Recurso Especial nº 152866/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998).**

A utilização do salário mínimo, como parâmetro de fixação do valor da indenização do seguro obrigatório -DPVAT, criado pela Lei nº 6.194/74, não foi alterada pela norma do inciso IV; do artigo 72, da Constituição Federal de 1988, não podendo simples resolução reduzir o valor da indenização, que deve corresponder ao equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, na data do efetivo pagamento. A recalcitrância das seguradoras, no cumprimento de seu dever de indenizar na forma estabelecida na referida lei, causa aos interessados no recebimento da indenização evidentes constrangimentos, que caracteriza o dano moral. A correção monetária é devida, na espécie, a partir da data em que a obrigação teria de ser cumprida corretamente (Apelação Cível nº 2002.001.07601, 15. Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro,

Relator: Des. Nilton Mondego. Julga- do em 19/06/2002);

*Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art 32, da Lei 6.194/74, não fora revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar (Recurso Especial n.º 129182/SP, 3ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Waldemar Zveiter. Decisão em 15/12/1997).*

Face ao exposto, reiteramos nossa afirmação no sentido da plena vigência do art. 3º da Lei nº 6.194/94, caracterizando o comportamento do Convênio DPVAT, e das seguradoras que o integram, evidente afronta aos ditames legais. Nesse sentido, e como a pouco mencionado, as indenizações decorrentes de seguro obrigatório deverão ser pagas na seguinte conformidade: morte, 40 salários-mínimos (hoje R\$ 16.600,00); invalidez permanente, até 40 salários-mínimos (R\$ 16.600,00); e despesas de assistência médica e suplementares, até 8 salários-mínimos (R\$ 3.320,00).

Vê-se, portanto que, pelo princípio da hierarquia das normas legais, manda prevalecer o que nesta última se contém. Desnecessário, portanto, argumentar-se aqui acerca do poder de uma simples Resolução em face de Lei Ordinária, de abrangência universal. Prevalece a Lei Ordinária sob qualquer eventualidade.

O CNSP não tem competência superior ao legislador ordinário.

Face ao exposto, reiteramos nossa afirmação no sentido da plena vigência do art. 3º da Lei n.º 6.194/94, caracterizando o comportamento do Convênio DPVAT, e das seguradoras que o integram, evidente afronta aos ditames legais. Nesse sentido, e como a pouco mencionado, as indenizações decorrentes do seguro obrigatório deverão ser pagas na seguinte conformidade: morte, 40 salários-mínimos (hoje, R\$ 16.600,00); invalidez permanente, até 40 salários-mínimos (R\$ 16.600,00); e despesas de assistência médica e suplementares, até 8 salários-mínimos (R\$ 3.320,00). A indenização é paga à vítima dos danos pessoais, que somente pode ser a pessoa física, transportada (que se encontra no interior do veículo) ou não (que se acha fora do veículo).

Em caso de morte da vítima em acidente de trânsito a indenização corresponderá a integralidade do valor vigente à época da liquidação do sinistro, podendo o beneficiário acionar qualquer das companhias seguradoras integrantes do Convênio DPVAT. A obrigação do convênio persiste ainda que os veículos envolvidos não sejam identificados, não tenham o seguro contratado ou esteja ele vencido. É o que prescreve o art. 7º da Lei n.º 6.194/74, com a nova redação introduzida pela Lei n.º 8.441/92:

**Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído,**

*obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.*

Uma vez saldada esta obrigação do interessado a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento da indenização correspondente (art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74), o que será feito através de cheque cruzado com tarja preta, não endossável e nominal ao beneficiário, descontável no dia da liquidação (art. 15 da Resolução CNSP 56/01). Transcorrido esse lapso sem o efetivo adimplemento a seguradora arcará com a correção monetária sobre os valores devidos, em consonância com a Lei n.º 5.488/68:

*Art. 1º. A indenização de sinistros cobertos por contratos de seguros de pessoas, bens e responsabilidades, quando não efetuadas nos prazos estabelecidos na forma do § 2º deste artigo, ficará sujeita à correção monetária, no todo ou na parte não paga.*

*§ 1º. A correção monetária será devida a partir do término dos referidos prazos e calculada na base dos coeficientes fixados para a correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.*

Pacífico tal entendimento:

*Seguro DPVAT. Ação de Cobrança. Correção monetária e juros de mora devidos a partir de quinze dias da entrega da documentação a que alude o art. 5º da Lei n.º 6.194 de 1974, com a redação da Lei nº 8.441 de 1992. Apelo improvido*

(Apelação Cível n.º 198017477, 9ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relatora: Des. Rejane Maria Dias de Castro Bins. Julgado em 30/ 06/1998).

O Juizado Especial Cível pode ser acionado para o recebimento de eventual diferença entre a indenização paga pela companhia seguradora e o limite fixado no art. 3º da lei n.º 6.194/74. O Convênio DPVAT utiliza para arbitramento das indenizações resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, sendo a mais atual a Resolução CNSP 35/00. Acontece que tais resoluções normalmente não acompanham os valores da lei que regulamenta o seguro DPVAT, de tal modo que os beneficiários recebem indenizações com quantias incorretas.

Vejamos:

| coberturas           | Valores fixados no art. 3º da Lei n.º 6.194/74 | Valores de acordo com o salário-mínimo (em R\$) * | Valores pagos pelo Convênio DPVAT (em R\$) ** | Diferença (em R\$) |
|----------------------|------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------|--------------------|
| Morte                | 40 salários-mínimos                            | 16.600,00                                         | 6.754,01                                      | 7.245,99           |
| Invalidez permanente | Até 40 salários-mínimos                        | Até 16.600,00                                     | Até 6.754,01                                  | Até 7.245,99       |
| Despesas Médicas     | Até 8 salários-mínimos                         | Até 3.320,00                                      | Até 1.524,54                                  | Até 1.275,46       |

\* Salário-mínimo vigente a partir de 01/04/2006

\*\* Valores em consonância com a Resolução CNSP 35/00

A possibilidade de ajuizamento de ação que se destine à cobrança das diferenças demonstradas no quadro acima é amplamente aceita pelo Judiciário pátrio e subsiste mesmo que beneficiário tenha firmado recibo dando plena quitação dos valores recebidos a menor. É o Superior Tribunal de Justiça sinaliza nesse sentido:

*Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei n.º 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie (Recurso Especial n.º 296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/08/2002).*

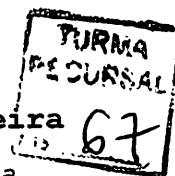
#### IV - CONCLUSÃO

Posto isso, por essas e outras razões que os doutos julgadores acrescentarão aos autos presentes, espera e requer a Recorrida que seja mantida a sentença prolatada pelo culto e preclaro juiz monocrático, que julgou procedente o pedido, e o arbitrou no valor de **R\$ 16.600,00 (dezesseis mil, e seiscentos reais)**.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Imperatriz, 15 de Dezembro de 2008.



**Dr. Oziel Vieira da Silva**

OAB/ MA 3303 Advogado

**Dra. Thaís Yukie R. Moreira**

OAB/ MA 5.816 Advogada

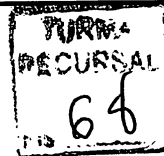
  
**Keyla Vieira de Abreu Silva**  
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

Impresso em: 12/12/2008 18:01:20:460

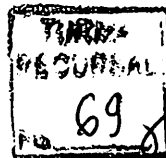
Login: francilene

|                 |                                                    |
|-----------------|----------------------------------------------------|
| Comarca         | SENADOR LA ROQUE                                   |
| Processo        | 3202008                                            |
| Natureza        | JUIZADO ESPECIAL CÍVEL                             |
| Tipo Ação       | AÇÃO SUMARÍSSIMA                                   |
| Procedimento    | Procedimento Sumaríssimo (Art. 14. Lei nº9.099/95) |
| Vara            | VARA ÚNICA                                         |
| Sec. de Vara    | SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA                  |
| Oficial Justiça | MARIO ROSA DA SILVA                                |
| Petição         | 105                                                |
| Data/Hora       | 12/12/2008 17:57:57                                |
| Tipo Petição    | JUNTADA AOS AUTOS                                  |
| Parte Autora    | COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS                     |
| Qtde Docs       | 2                                                  |
| Boleto          |                                                    |
| Observação      | comprovante de recolhimento de custas              |



ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

SECRETARIA JUDICIAL  
COMARCA DE SEN. LA ROCQUE  
FLS. 65



SECRETARIA JUDICIAL  
COMARCA DE SEN. LA ROCQUE  
FLS. 66

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA  
COMARCA DE SENADOR LA ROCQUE - ESTADO DO MARANHÃO

PROCESSO N.º 320/2008-----  
AUTOR: **DUMERCINO MARQUES VIANA**  
RÉ: **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**

**CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A** já qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT (Processo n.º 320/2008), vem respeitosamente à presença de V. Exa., através de sua bastante procuradora, **REQUERER a JUNTADA** do original do comprovante de recolhimento das custas para o devido prosseguimento do feito.

Termos em que

Pede juntada e aguarda Deferimento

Imperatriz(MA), 12 de dezembro de 2008.

**Celma Cristina Alves Barbosa Baiano**  
OAB/MA 5680


**BANCO DO BRASIL**

**001-9**

00194.59148 42735.038467 00009.575184 8 000

**Letai de Pagamento**

**QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO**

Cordente

**FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO E REAPARELHAM**

Data do Documento:

Nº do Documento

Espece Doc.

• **Aceite**

**Data Processamento**

Use of Name:

C. Almeida

Especie

Quantidade

• Valor

## Instructions

**18-078**

PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

Vencimento

Agência : Código Cedente

3846-6/ 9575-3

**Nosso Número**

**45.914.427.350-6**

( = ) Valor do Documento.

( - ) Desconto

(-) Outras deduções (abatimentos)

(\*) Mora : Multa (Juros)

(\*) Outros Acrescidos

( = ) Valor cobrado

50000

Sacador Avalista:

Código de Barra

Código de Barra  
Autenticação mecânica

**Controle do Cedente**

[illegible]



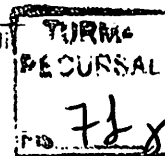
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
COMARCA DE SENADOR LA ROQUE

SECRETARIA JUDICIAL  
COMARCA DE SEN. LA ROQUE

FLS. 08

10/02/2009 10:29:19

Secretário Judicial



Página 1

Conta de Custas Judiciais Iniciais

Dados Gerais da Custa:

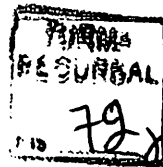
Data: 10/02/2009 11:29:12 Valor Ação: 16.600,00  
Natureza: 16 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Tipo Ação: 1507 - AÇÃO SUMARÍSSIMA  
Procedimento: Procedimento Sumaríssimo (Art. 14. Lei nº9.099/95)  
Tipo Recebimento: Via Vara  
Parte Pagante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Número Boleto: 45914427350  
Observação:

Resumo dos Valores da Custa:

| Tipo Custa            | Valor         |
|-----------------------|---------------|
| Contadoria            | 33,20         |
| Custas cartorárias    | 249,00        |
| Distribuição          | 2,50          |
| Oficial de justiça    | 17,00         |
| Preparo de recursos   | 33,20         |
| Taxa judiciária       | 332,00        |
| Porte Remessa/Retorno | 28,40         |
| <b>Total</b>          | <b>695,30</b> |



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SENADOR LA ROCQUE



SECRETARIA JUDICIAL  
COMARCA DE SEN. LA ROCQUE  
FLS. 66

Secretário Judicial

**PROCESSO Nº 3202008**

**AÇÃO: SUMARÍSSIMA**

REQUERENTE : DUMERCINO MARQUES VIANA

REQUERIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

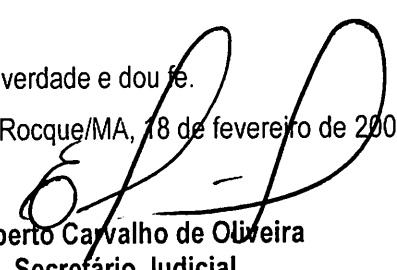
**CERTIDÃO**

Certifico que o RECURSO INOMINADO de fls. 38/49, foi protocolado nesta Secretaria Judicial pela parte da ré dentro do prazo legal.

Certifico ainda que a requerida apresentou as CONTRA-RAZÕES ao recurso interposto pela parte ré.

O referido é verdade e dou fe.

Senador La Rocque/MA, 18 de fevereiro de 2009.

  
Edilberto Carvalho de Oliveira  
Secretário Judicial

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço CONCLUSÃO dos presentes autos à MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca.

Senador La Rocque/MA, 18 de fevereiro de 2009.

Secretário Judicial

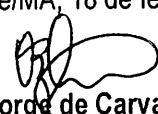
**DECISÃO**

Recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, tendo em vista que preenche os pressupostos de admissibilidade (art. 43 da lei nº 9.099).

Constam nos autos as contra-razões apresentadas pela parte autora, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos a Turma Recursal.

Cumpra-se

Senador La Rocque/MA, 18 de fevereiro de 2009.

  
Ana Beatriz Jorge de Carvalho Maia  
Juíza de Direito



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

74 ✓

### TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 17 de março de 2009, me foram entregues estes autos, que ficam registrados no protocolo, sob o número 334/2009-1, o que eu, Flávia Silva Martinho, secretária judicial, lavrei este Termo.

---

**Flávia Silva Martinho**  
**Secretária da Turma Recursal Única**

### TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém estes autos 73 folhas, todas numeradas, que eu Flávia Silva Martinho, secretária judicial, em 17 de março de 2009, lavro este termo.

---

**Flávia Silva Martinho**  
**Secretária da Turma Recursal Única**



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

75 8

### **CERTIDÃO**

Certifico que nesta data procedi, a distribuição dos presentes autos na forma do art. 13 do Regimento Interno da Turma Recursal.

**RELATOR(A): DIVA MARIA DE BARROS MENDES.**

Imperatriz/MA, 17 de março de 2009.

### **TERMO DE CONCLUSÃO**

Aos 17 de março de 2009, faço estes autos conclusos ao  
**Dr.(A): DIVA MARIA DE BARROS MENDES - RELATOR(A)**

---

**Flávia Silva Martinho**  
**Secretária da Turma Recursal Única**



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE IMPERATRIZ  
TURMA RECURSAL ÚNICA CÍVEL E CRIMINAL**

**RECURSO N. ° 334/2009-1**

**RECORRENTE: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: CELMA CRISTINA A. B. BAIANO E OUTROS**

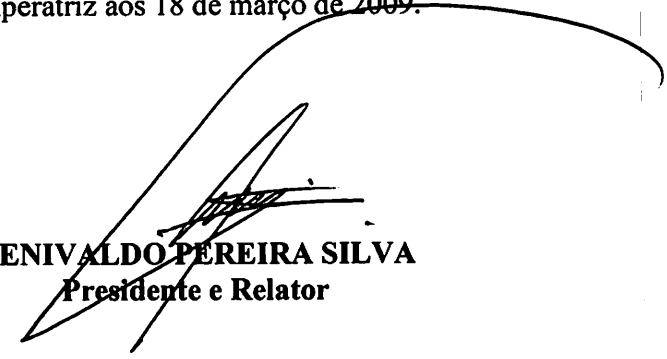
**RECORRIDO: DUMERCÍNIO MARQUES VIANA**

**ADVOGADO: OZIEL VIEIRA DA SILVA E OUTROS**

**R. Hoje.**

Tendo em vista que o recurso inominado não se fez acompanhar de todos os elementos essenciais para seu julgamento, em especial, a prova cristalina e concreta da incapacidade permanente do autor, por tratar-se de pedido integral de pagamento de seguro DPVAT, converto em diligência o julgamento, para que o Juizado Especial, no prazo de 30 (trinta) dias, tome as devidas providências a fim de que a vítima seja submetida a um exame complementar junto ao Instituto Médico Legal (IML), referente ao recurso em questão. Após, que seja juntada aos autos a cópia do referido exame, sendo a mesma relevante para uma melhor apreciação da presente lide.

Imperatriz aos 18 de março de 2009.

  
**GENIVALDO PEREIRA SILVA**  
Presidente e Relator



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE IMPERATRIZ  
TURMA RECURSAL ÚNICA CÍVEL E CRIMINAL

TURMA RECURSAL  
ÚNICA

FLS. 790

**CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé que**, nesta data, em cumprimento ao despacho do (a) Excelentíssimo (a) Juiz (a) da Turma Recursal Única Cível e Criminal, relator (a) neste processo, devolvo os presentes autos ao Juizado de origem, para os devidos fins.

Imperatriz, 16 de março de 2009.

**Flávia Silva Martinho**  
Secretária da Turma Recursal

7818



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMARCA DE IMPERATRIZ  
TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL**

Imperatriz - MA, 19 de março de 2009.

**Ofício n.º 369/2009-TRCC.**

**Senhor Secretário,**

De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. **GENIVALDO PEREIRA SILVA**, Presidente da Turma Recursal Única da Comarca de Imperatriz, e em cumprimento ao despacho de fls. 76, devolvo a Vossa Senhoria, o **Recurso n.º 334/2008-1** (processo de n.º 320/2008), contendo fls. ~~81~~ para os devidos fins.

Respeitosamente,

**Flávia Silva Martinho**  
Secretária da Turma Recursal

Ilmo. Senhor

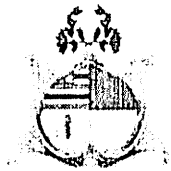
**EDILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA**

Juizado Especial Cível de Senador La Roque.

MD. Secretário Judicial do Juizado Especial Cível da Comarca de Senador La Roque.

Fórum Local da Comarca de Senador La Roque.

Senador La Roque – MA



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SENADOR LA ROCQUE**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço CONCLUSÃO dos presentes autos à  
MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca.

Senador La Rocque/MA, 23 de março de 2009.

Secretário Judicial

**DESPACHO**

Intimem-se o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias,  
apresentar exame complementar realizado junto ao IML, haja vista o despacho de  
fls. 76.

Oficie-se ao IML, a fim de encaminhar o autor.

Cumpra-se.

Senador La Rocque, 23 de março de 2009.

**Ana Beatriz Jorge de Carvalho Maia**  
Juíza de Direito

|                                                                                                                   |                                                                                                                                                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Nome ( )</p> <p>Excelentíssimo (a) Senhor (a)</p> <p>JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL</p> | <p>ENDER: IMPERATRIZ/MA</p> <p>Rua Frei Mangel Procópio nº 51, Centro</p> <p>Imperatriz/MA</p> <p>CEP / CIDADE: CEP 65.900-040</p> <p>nº 3202008</p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

SECRETARIA JUDICIAL  
MARCA DE SENALADOURA

|                                                                       |                                                                                                                                                                                                    |
|-----------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINAÇÃO</p> | <p>NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI</p> <p><input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE</p> <p><input type="checkbox"/> EMS</p> <p><input type="checkbox"/> SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ</p> |
|-----------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                |                                                                                                                               |                                                                                    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR</p> <p><i>Kellyany Costa Loureiro</i></p> <p>DATA DE RECEBIMENTO<br/>DATE DE LIVRAISON</p> <p>CARIMBO DE ENTREGA<br/>UNIDADE DE DESTINO<br/>BUREAU DE DESTINATION</p> | <p>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR</p> <p>13 MAR 2009</p> | <p>Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR</p> <p>RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT</p> | <p>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO Nº</p> <p>ENDEREÇO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS</p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SENADOR LA ROCQUE**

SECRETARIA JUDICIAL  
COMARCA DE SEN. LA ROCQUE  
FLS. 81

## **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Recurso Inominado nº 334/2009-1

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Recorrido: Dumercino Marques Viana

**Vistos em correição.**

Cumpra-se, em 48 horas, o despacho de fl. 79.

Senador La Rocque/MA, 21 de maio de 2009.

  
**Ana Beatriz Jorge de Carvalho Maia**  
**Juíza de Direito**